



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** interposto no:

**Recurso Eleitoral nº 15-71.2016.6.21.0112**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE/RS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O  
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE/RS, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR**

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:**

**Recurso Eleitoral nº 15-71.2016.6.21.0112**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS

**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE/RS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** OS MESMOS

**Relator:** DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam **recurso especial** interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE/RS (fls.528-532) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 506-523), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e deu parcial provimento ao apelo do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE/RS para, mantida a desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 467.187,98 (quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), bem como o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para 6 (seis) meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUPERADA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. MÉRITO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO FORA DA CONTA ESPECÍFICA. FALHA ESCLARECIDA. ILEGALIDADE DAS DOAÇÕES RECEBIDAS POR OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FONTE VEDADA. LICITUDE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE FONTE VEDADA OS CARGOS DE CONSELHEIRO TUTELAR, ASSESSOR, ASSISTENTE E AUXILIAR TÉCNICO. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL E DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO PARTIDO. DESPROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.

1. Preliminar. Suposta negativa de vigência ao art. 61, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14 pelo magistrado de primeiro grau que, ao reconhecer irregularidade no manejo de valores advindos do Fundo Partidário, deixou de determinar a devolução do montante respectivo ao Tesouro Nacional. Acolhimento das razões expostas no apelo da agremiação no sentido de afastar a falha apontada, favorecendo o partido nesse ponto do mérito. Inútil e desnecessário o retorno dos autos à origem, uma vez que não acarretaria modificação no deslinde da demanda.

2. Uso irregular das receitas do Fundo Partidário. Valores movimentados fora da conta específica exigida pelo art. 6º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.432/14. 2.1. Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com o montante originário do mesmo Fundo. Justificativas apresentadas pelo partido. Valores resultantes de saldo financeiro depositado na conta própria para recursos do Fundo Partidário, mas objeto de transferência, pela instituição bancária, para outra conta da agremiação, sem seu consentimento e com o consequente encerramento da conta específica para o referido Fundo. Não evidenciados repasses de recursos do Fundo Partidário no exercício. Ausentes elementos que remetam ao uso efetivo de recursos dessa natureza para o pagamento de quaisquer despesas. Falha esclarecida. Irregularidade afastada.

3. Recebimento de contribuições advindas de fontes vedadas. 3.1. Constituem recursos oriundos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da Administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Caracterizado, nos autos, o emprego de valores de procedência ilícita. 3.2. Regularidade das doações efetuadas pelos detentores de mandato eletivo, consideradas fontes lícitas segundo o atual entendimento deste Tribunal. 3.3. Excluídas do conceito de fonte vedada as contribuições oriundas dos cargos de conselheiro tutelar, assessor, assistente e auxiliar técnico. Redução do valor total da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidade. Comprometimento de 56,38% dos recursos arrecadados pelo órgão partidário no exercício.

4. Mantido o juízo de desaprovação das contas. Recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional. Redução do prazo de suspensão de quotas do Fundo Partidário para seis meses.

5. Provimento parcial ao apelo do partido. Desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

A agremiação, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro, supostamente, no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos constitucionais.

Sustenta o recorrente que houve violação aos artigos 5º, *caput* e inciso II; 17, §1º; 19, inciso III e 37, *caput*, todos da Constituição Federal, uma vez que o julgamento das contas ocorreu em abril de 2018, isto é, quando da vigência da Lei nº 13.488/2017, que suprimiu a expressão "autoridade", não podendo, assim, a agremiação ser punida por norma já revogada quando do julgamento das contas. Alega, ainda, a desproporcionalidade da vedação de doações de pessoas físicas que pretendem vitalizar a ideologia partidária, bem como que a lei veda a contribuição de órgãos públicos, e não de pessoas físicas. Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão e sejam aprovadas as contas em análise.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 535-536v.), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial – Súmula nº 24 do TSE.

Houve a interposição de agravo (fls. 541-547).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 549

É o relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO – mera repetição das razões trazidas no recurso especial – aplicação da Súmula nº 182 do STJ

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que o agravante deixou de apresentar fundamentação específica – reproduziu a argumentação do recurso especial -, o que é causa de inadmissibilidade do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:  
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;  
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;  
III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "*Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais*".

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.

2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).

3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.

4. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.

5. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 27 do TSE e da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12113, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

**1. O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisor atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72 )

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos) (...)**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, mas sendo o recurso mera reprodução do recurso especial, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II - MÉRITO DO AGRAVO

Caso vencido o item supra e seja conhecido o agravo, no mérito deve haver o desprovemento, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fls. 535-536v.).

### II.II.I – Inadmissibilidade do recurso especial: incidência das Súmulas nº 279 e 284 do STF, nsº 7 e 83 do STJ e nº 24, 26, 30 e 72 do TSE

O recurso é manifestamente inadmissível porquanto **(i) deficiente de fundamentação – ausência de insurgência específica aos fundamentos da decisão recorrida e aos dispositivos de lei violados; (ii) ausente prequestionamento; (iii) demanda reexame do painel fático probatório e (iv) existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida.**

Sustenta o recorrente que houve violação aos artigos 5º, *caput* e inciso II; 17, §1º; 19, inciso III e 37, *caput*, todos da Constituição Federal, uma vez que o julgamento das contas ocorreu em abril de 2018, isto é, quando da vigência da Lei nº 13.488/2017, que suprimiu a expressão "autoridade", não podendo, assim, a agremiação ser punida por norma já revogada quando do julgamento das contas. Alega, ainda, a desproporcionalidade da vedação de doações de pessoas físicas que pretendem vitalizar a ideologia partidária, bem como que a lei veda a contribuição de órgãos públicos, e não de pessoas físicas. Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão e sejam aprovadas as contas em análise.

**Ocorre que o recurso especial deixou de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida**, tendo meramente sido reproduzido o recurso eleitoral anteriormente interposto (fls. 426-428)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, percebe-se que houve **mera menção aos artigos de lei e da Constituição que, no entendimento do recorrente, teriam sido infringidos pela decisão recorrida** — artigos 5º, *caput* e inciso II; 17, §1º; 19, inciso III e 37, *caput*, todos da Constituição Federal.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula nº 284 do STF e da Súmula nº 26 do TSE, que assim dispõem:

**Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**

**Súmula nº 26 do TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.**

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. **As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.**

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19 ) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CARGO DIREÇÃO E CHEFIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante assentado na decisão agravada, não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).

2. O TRE/MG, instância exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da agremiação, porquanto o recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos de direção e chefia com função de autoridade é vedado pela Lei dos Partidos Políticos, segundo a redação original do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, aplicável ao caso vertente, por força do princípio do tempus regit actum.

3. Rediscutir tal entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

4. No tocante ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, reitero que a matéria não foi devidamente prequestionada, uma vez que sequer foi apontada nas razões do recurso especial - omissão do Tribunal de origem nesse sentido -, o que atraiu a Súmula nº 72/TSE.

**5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).**

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 979, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 20) (grifado).

O recorrente, ainda, **não observou o requisito recursal do prequestionamento.**

Isso porque assevera o recorrente que o acórdão originário teria violado os artigos 5º, *caput* e inciso II; 17, §1º; 19, inciso III e 37, *caput*, todos da Constituição Federal. Todavia, compulsando os autos, percebe-se que em momento algum houve qualquer tipo de discussão e muito menos menção aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referidos dispositivos, uma vez que a agremiação recorrente apresentou defesa (fls. 363-365) e interpôs recurso (fls. 426-428), **fazendo referência, no tocante à matéria em análise, tão somente aos arts. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/14 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95.**

Tem-se, portanto, que a discussão envolvendo os artigos 5º, *caput* e inciso II; 17, §1º; 19, inciso III e 37, *caput*, todos da Constituição Federal, **não** foi prequestionada, não tendo tais dispositivos sido objeto de apreciação no acórdão que julgou a prestação de contas.

Neste sentido, incide, portanto, a Súmula nº 72 do TSE, que assim dispõe:

**É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.** (grifado).

Dessa forma, conhecer das questões objeto de recurso especial, sem haver o exaurimento das instâncias ordinárias, implica supressão de instância, contrariando a disposição expressa do texto constitucional.

Além disso, o recorrente pretende a reforma do acórdão, alegando a necessidade de aplicação retroativa da Lei nº 13.488/2017, uma vez que as doações teriam advindo apenas de filiados.

**Contudo, o desiderato recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório** constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do STJ e 24 do TSE:

**Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.**

**Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

**Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.**

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CARGO DIREÇÃO E CHEFIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

**1. Consoante assentado na decisão agravada, não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018).**

**2. O TRE/MG, instância exauriente na análise do acervo fático-probatório dos autos, desaprovou as contas da agremiação, porquanto o recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos de direção e chefia com função de autoridade é vedado pela Lei dos Partidos Políticos, segundo a redação original do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, aplicável ao caso vertente, por força do princípio do tempus regit actum.**

**3. Rediscutir tal entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula no 24/TSE).**

4. No tocante ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, reitero que a matéria não foi devidamente prequestionada, uma vez que sequer foi apontada nas razões do recurso especial - omissão do Tribunal de origem nesse sentido -, o que atraiu a Súmula nº 72/TSE.

5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 979, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2019, Página 20) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INCORREÇÕES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E ÓBICE À FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. As contas anuais dos partidos políticos cujas falhas detectadas obstaculizem o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas. 2. **O Tribunal de origem, analisando o arcabouço fático-probatório, assim se pronunciou acerca das irregularidades identificadas na prestação de contas (fls. 2.958):** "No caso em tela, segundo apurou a Secretaria de Controle Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, as contas apresentadas possuem vícios que não foram sanados, não obstante ter sido oportunizada ao partido sua regularização.

Nos termos do mais recente parecer técnico (fls. 2.923/2.925), remanesceram as seguintes irregularidades:

1.8 Deixou de apresentar os extratos bancários referentes às contas mantidas no Banco Santander de nº 422000000001, nº 448000000001, nº 423000000001 e nº 880007476 (investimento), constatadas pelo sistema CCS - BACEN, em infração ao disposto no art. 14, inciso II, 'n', da Resolução TSE nº 21.841/04;

1.12 Lançou em 'obrigações a pagar' ajustes de exercícios anteriores, no que tange a saldos remanescentes da Previdência Social/ INSS - R\$ 549,11, do IR na Fonte - R\$ 5.425,89 e do ISS na Fonte - R\$ 1.066,09, em infração aos Princípios Contábeis da Competência e Oportunidade e ao art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04; 1.14 Recebeu e utilizou recursos de fonte vedada - 'Auto Viação São Luiz Ltda' - no valor de R\$ 20.000,00. Infração ao artigo 5º da Resolução TSE nº 21.841/04;

1.19 Registrou e quitou despesa com 'Serviços Administrativos e Cooperados', no valor de R\$ 19.500,00 com nota fiscal emitida em exercício anterior ao em tela, em desacordo com o Princípio Contábil da Competência e com o artigo 9º da Resolução CFC nº 1.282/10".

**No ponto, realço que, para modificar o entendimento da Corte Regional - de que as falhas detectadas, especialmente no que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**se refere à utilização de recursos de fonte vedada, comprometeram a confiabilidade das contas do partido -, seria necessário o reexame de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso especial, conforme dispõe o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.**

3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24392, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 280) (grifado).

Por fim, tem-se que **o acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE** no sentido de que “a legislação que regula a prestação de contas é aquela que vigorava na data em que apresentada a contabilidade, por força do princípio da anualidade eleitoral, da isonomia, do *tempus regit actum*, e das regras que disciplinam o conflito de leis no tempo”<sup>1</sup>, bem como, especificamente em relação à Lei nº 13.488/2017, que a mesma não se aplica retroativamente. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DOAÇÃO. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NORMA DO ART. 31, II, DA LEI 9.096/95, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.**

1. A Corte Regional Eleitoral reformou a decisão do juiz de primeiro grau que desaprovou as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, em virtude do recebimento de doações provenientes de vereadores, os quais, segundo o magistrado eleitoral, seriam fontes vedadas por estarem inseridos no conceito de "autoridades públicas", a que aludia o inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos.

2. Na redação original da norma, o referido dispositivo estabelecia a proibição do recebimento pelas agremiações partidárias de recursos provenientes de "autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38".

**3. Em 6.10.2017, foi publicada a Lei 13.488, que suprimiu o termo "autoridades" do inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95.**

4. A norma insculpida no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95 foi objeto da ADI 5494, proposta pelo Partido da República, na qual

<sup>1</sup> Precedente TSE: ED-ED-PC 96183/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016. Outros precedentes do TSE no mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se arguiu a inconstitucionalidade do termo "autoridade", para fins do recebimento pelos partidos políticos de contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, de qualquer natureza. Diante da alteração legislativa posterior, que excluiu o termo que motivou a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 5494 foi extinta sem resolução do mérito, por perda de objeto, com base nos arts. 485, VI, do CPC e 21, IX, do RISTF, em decisão monocrática publicada em 14.6.2018.

**5. Considerando tratar-se de direito material de natureza não penal e observando-se o princípio da irretroatividade, o dispositivo legal deve ser aplicado aos fatos ocorridos durante a sua vigência, segundo o princípio tempus regit actum, à luz do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

6. Em várias oportunidades, este Tribunal, ao analisar a *mens legis* do art. 31, II, da Lei 9.096/95, manifestou-se no sentido de vincular a vedação legal disposta no referido dispositivo aos critérios voltados ao interesse público, notadamente aos princípios constitucionais da Administração Pública atinentes à legalidade, moralidade e impessoalidade.

7. Esta Corte, procedendo à interpretação do art. 31, II, da Lei 9.096/95, na sua redação original, firmou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão que exerçam funções de chefia ou direção não poderiam realizar doação às agremiações, para se evitar a utilização de cargos públicos como moeda de troca ou que os recursos públicos recebidos por tais agentes a título de remuneração fossem direcionados para financiar os partidos políticos, de forma indireta. Precedentes.

8. A vedação imposta pela norma, ao proibir doações feitas por autoridades públicas, teve o objetivo de obstar a partidarização da administração pública e de manter a preservação do interesse público contra eventuais abusos.

9. Tal entendimento não se aplica aos detentores de mandato eletivo, que são eleitos de acordo com a vontade popular e estão sujeitos à perda do cargo somente nas hipóteses restritas previstas em lei, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**10. Diante da ausência de afronta ao inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, vigente à época dos fatos**, deve ser mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou a prestação de contas do partido, inicialmente desaprovadas unicamente em razão do recebimento de doações advindas de vereadores.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018) (grifado).

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 09 (NOVE) MESES. GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/2015. IRRETROATIVIDADE. VALOR DO REPASSE DA ÉPOCA DOS FATOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RN, pelo qual desaprovadas as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012 e determinada a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de nove meses, bem como a devolução da quantia de R\$ 39.040,80, interpôs recurso especial o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) Estadual.

2. Negado seguimento ao recurso especial sob os fundamentos de que: (i) não prequestionada a tese acerca da aplicação da sanção de suspensão, considerado o valor do repasse da época dos fatos e não dos dias atuais, aplicável a Súmula nº 72/TSE; (ii) as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.165/2015 incidem apenas nas prestações de contas relativas aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes; (iii) assentada pelo TRE/RN a gravidade da irregularidade e o comprometimento das contas, compreensão em sentido diverso ensejaria o reexame da matéria fática, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE; e (iv) nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução da sanção imposta, constatada a gravidade das irregularidades e o comprometimento da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Do agravo regimental

3. Assentada pela Corte de origem a gravidade das irregularidades constatadas recebimento de recursos de origem não identificada; ausência de documentos comprobatórios de distintos pagamentos realizados pela agremiação; utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e condenações judiciais por danos morais; comprovantes datados de 2013 para ratificar gastos realizados em 2012, que perfazem o montante de R\$ 38.040,80, equivalente a 2,94% dos recursos arrecadados (R\$ 2.934.695,74), comprometido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, a justificar a desaprovação das contas. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "apesar de os valores, em termos absolutos, representarem um pequeno montante em relação ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário, a gravidade da irregularidade e a reiteração da conduta são suficientes para comprometer a transparência das contas" (PC nº 22997/DF, Rel. Min. Tarcísio Viera de Carvalho Neto, DJe de 18.04.2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na Prestação de Contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6. **Não há falar na aplicação retroativa da Lei nº 13.165/2015, porquanto, a teor da jurisprudência desta Casa, a nova modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.**

7. Consabido não estar o julgador obrigado ao exame de todas as questões suscitadas pelas partes, quando suficientes os fundamentos que ensejaram a decisão.

8. O Tribunal a quo não solveu a controvérsia à luz dos aspectos veiculados nas razões do recurso especial eleitoral aplicação da sanção de suspensão considerado o valor do repasse da época dos fatos e não dos dias atuais, tampouco suscitada a matéria nos embargos de declaração opostos. Reafirmo a aplicação da Súmula nº 72/TSE.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5970, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 23/08/2018, Página 4849) (grifado).

**Nos termos da Súmula nº 30 do TSE, “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.**

No mesmo sentido, é o enunciado nº 83 do STJ: **“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.**

Também é entendimento consolidado que a Súmula nº 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CF:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano.** 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78)(grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

**2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94 ) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Por esses motivos, **irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial** (fls. 535-536v.), ante a incidência das Súmulas nº 279 e 284 do STF, nsº 7 e 83 do STJ e nº 24, 26, 30 e 72 do TSE.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recuso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **não conhecimento do agravo**; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu **desprovemento**.

Na eventualidade de ser provido o agravo, **ratificam-se as contrarrazões ao recurso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que o REsp seja desprovido.

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**